

Resultado da busca

Nº único: 17-84.2015.608.0032

Nº do protocolo: 4992017

Cidade/UF: Vila Velha/ES

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 1784

Data da decisão/julgamento: 29/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Pires Weber

Decisão:

Eleições 2014. Recurso especial eleitoral interposto em 9.12.2016. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Acórdão regional que, recebendo os autos por declinação de competência, deu-se por incompetente mas prosseguiu no julgamento e, sob invocação da aplicação da teoria da causa madura, extinguiu a ação sem resolução de mérito reconhecendo ausente pressuposto processual. Incongruência técnica. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar originariamente a demanda. Autos encaminhados à Corte Regional por declinação de competência e não em decorrência de interposição de recurso, a afastar a aplicação da teoria da causa madura ou a eventual incidência do denominado efeito translativo. Inviável o conhecimento, de ofício, de questões ainda não apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau. Supressão de instância. Reforma do acórdão regional e determinação de envio dos autos ao Juízo da 32ª ZE/ES para prosseguimento. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

DECISÃO

Vistos etc.

Na origem, ajuizada pelo Órgão Ministerial, aos 12.6.2015, representação por doação de campanha acima do limite legal, referente ao pleito de 2014, em desfavor de HARTUNG PALESTRAS E ASSESSORIA EIRELI - EPP.

Durante a tentativa de citação, constatada a extinção da pessoa jurídica representada ocorrida aos 15.12.2014 (fl. 36).

Ao entendimento de que, extinta a pessoa jurídica, responde pessoalmente seu representante legal, e identificado este como Paulo César Hartung Gomes, atual Governador do Estado do Espírito Santo, a Magistrada da 32ª Zona Eleitoral paralisou a marcha processual e, à compreensão de que aplicável à hipótese do disposto no art. 2º, II, da LC nº 64/90 - ante a eventual inelegibilidade como efeito secundário da sentença -, declinou da competência do feito em favor do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 37).

Pelo acórdão das fls. 55-86, por maioria de votos a Corte Regional julgou extinta a representação, sem resolução do mérito, reconhecendo a inexistência de pressuposto processual (pessoa jurídica extinta figurando no polo passivo).

Transcrevo a ementa do acórdão (fl. 55):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DO DOADOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1 - A competência para conhecer de representação por doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Precedentes TSE.

2 - A doutrina, a legislação e a jurisprudência, inclusive do TSE, admitem que os Tribunais possam conhecer matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) ou o próprio mérito da controvérsia nas hipóteses em que a causa estiver madura para julgamento.

3 - Não pode figurar no polo passivo da relação processual pessoa jurídica inexistente (pressuposto processual de constituição válida e regular do processo). (Destaquei)

O recurso especial eleitoral está aparelhado na afronta aos arts. 81 da Lei nº 9.504/1997; 42 e 1.013, § 3º, I, do CPC/2015. Alega o recorrente, em síntese:

a) equivocada a Corte Regional ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois, embora tenha reconhecido a sua incompetência para o julgamento do feito, avocou a análise de pressuposto processual, a caracterizar supressão de instância e violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 93-6);

b) elidida pela Corte Regional a possibilidade de se pleitear perante o Juízo competente - a quem cabe dar solução jurídica adequada à demanda - o prosseguimento do feito contra o titular da pessoa jurídica extinta, considerado que "o titular da empresa doadora responde pela totalidade do seu capital social, além de estar sujeito à sanção de inelegibilidade prevista na alínea "p", do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990 (trechos do voto do e. Juiz Aldary Nunes Júnior - fl. 61)" (fls. 96-7 e 104);

c) indevida aplicação da teoria da causa madura ao exame de decisão declinatória de competência, consabida a sua utilização no âmbito estritamente recursal (fl. 99);

d) a extinção da pessoa jurídica doadora não pode ser obstáculo à punição do seu representante legal, ainda que ocorrido o encerramento das atividades de modo regular ou por impeditivo legal (fls. 105-6);

e) não obstante a distinção patrimonial disciplinada no art. 980-A do Código Civil, incontroversa a condição de representante legal da EIRELI por Paulo César Hartung Gomes - atual Governador do Estado do Espírito Santo e a quem foi destinada a única doação efetivada (fl. 106);

f) necessário o reconhecimento da responsabilidade ilimitada do representante legal da recorrida, sob pena de legitimar a impunidade da doadora (fl. 107).

Admitido o recurso especial pelo Presidente do TRE/ES (fls. 110-3).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso sob o fundamento de que, "reconhecida a competência do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal, descabe a aplicação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, da teoria da causa madura, para julgar extinto o processo sem

resolução do mérito, se o processo foi submetido ao tribunal mediante declínio de competência, e não se encontra em condições de imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, do CPC/2015." (fls. 123-8)

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, conheço do recurso especial.

Inicialmente consigno o fato de o presente recurso especial eleitoral estar desprovido de contrarrazões.

De fato não houve qualquer intimação para tal finalidade, como normalmente ocorre em casos de extinção do processo antes da citação do réu, analogicamente ao que dispõem os arts. 331, § 1º, e 332, § 4º, do Código de Processo Civil. Tal, contudo, se justifica no presente caso, porquanto a pessoa jurídica representada encontra-se extinta e não houve, até o momento, qualquer emenda à petição inicial ou mesmo oportunidade expressa neste sentido - o que em tese seria possível nos termos do art. 76 do CPC - para que o feito siga com a citação em face de outra pessoa.

A discussão sobre tal necessidade e/ou possibilidade, todavia, deve ser travada ao Primeiro Grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Por ora, sendo parte no feito apenas pessoa jurídica já extinta, sua incapacidade processual é notória, o que afasta a possibilidade de intimação para contrarrazões ao recurso especial eleitoral.

Prossigo na análise do recurso.

Prospera a insurgência.

Trata-se de representação em que declinada, pelo juízo de Primeiro Grau, a competência para o processamento ao Tribunal Regional Eleitoral. Este, ao receber o processo, não obstante reconhecer-se incompetente, invocou a aplicação da "teoria da causa madura" para extinguir o feito por falta de pressuposto processual.

Há incongruência técnica insanável no acórdão regional.

Ao apreciar representação encaminhada por declinação de competência, o TRE/ES deu-se por incompetente, mas avançou no julgamento para reconhecer, de ofício, a ausência de pressuposto processual e julgar extinto o feito. E o fez sob o alegado pálio da aplicação da "teoria da causa madura".

Da leitura do acórdão regional e da análise de cada um dos votos nele proferidos tem-se que o Relator reconhecia a incompetência do Tribunal e encaminhava os autos à Primeira Instância, porém o fazia a Zona eleitoral diversa (52ª ZE/ES) por abranger o domicílio do titular da empresa representada (fl. 61). Tal posicionamento foi seguido pela magistrada Cristiane Conde Chmatalik (fl. 80).

O magistrado Samuel Meira Brasil (redator designado para o acórdão), embora concordando com a incompetência do Tribunal para o processamento (fl. 64), entendeu viável o avanço da Corte no julgamento do feito reputando possível a análise de matérias apreciáveis de ofício. Sob justificativa de incidente na hipótese a "teoria da causa madura" e sob alegação da presença de óbice intransponível à manutenção da relação jurídica processual, extinguiu o feito diante da incapacidade processual da pessoa jurídica extinta figurar no polo passivo (fl. 68). Tal posicionamento foi seguido pelos magistrados Helimar Pinto (fl. 73), Adriano Athayde Coutinho (fl. 84) e Wilma Chequer Bou-Habib (fl. 86), resultando na formação da maioria.

Reproduzo excertos do voto condutor do acórdão regional (fls. 63-8):

"[...] A representação eleitoral foi oferecida em face de EIRELI-EPP, com fundamento em doação irregular efetuada por pessoa jurídica. A EIRELI representada não foi citada, simplesmente porque foi extinta desde 15/12/2014, conforme comprova a certidão simplificada da Junta Comercial, de fl. 36.

Quando recebeu a certidão, a MMª Juíza proferiu a decisão de fl. 37, aduzindo que o efeito secundário de eventual condenação consistiria na inelegibilidade da pessoa física do representante da empresa. Argumentou que, em razão desse efeito secundário, a competência seria do TRE, por força do foro privilegiado decorrente da função atual do mencionado representante da EIRELI-EPP (Governador do Estado). Em seguida, determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

O eminente e culto relator proferiu judicioso voto, concluindo pela incompetência originária do TRE e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Observou ainda, que a Representada encerrou suas atividades em 15.12.2014, devendo a competência para processamento e julgamento da presente Representação ser do Juízo Eleitoral da 52ª Zona - Vitória, pois é o domicílio do titular da empresa - Sr. Paulo César Hartung Gomes.

[...]

O problema é que a EIRELI foi extinta. E, em razão dessa extinção, obviamente, a mencionada pessoa jurídica não foi citada, simplesmente porque não tem mais existência jurídica.

Da mesma forma, também não foi citado o titular da empresa, simplesmente porque a representação foi proposta contra a EIRELI. Prosseguir com a demanda sem citação (ou com a citação de pessoa jurídica inexistente) pode acarretar a inelegibilidade do titular da empresa, sem que a ele tenha sido dada a oportunidade de se defender. Repito, para enfatizar: a EIRELI não foi citada, assim como também não foi citado o próprio titular.

[...]

A extinção da empresa não pode se transformar em "salvo-conduto" para o instituidor. Caso contrário, bastaria extinguir a pessoa jurídica para acabar com a responsabilidade.

Por sua vez, esse raciocínio não autoriza a interposição de demanda em face de pessoa jurídica inexistente. A responsabilidade deve ser buscada em face de quem permaneceu com capacidade de ser parte, de quem tenha existência civil.

Por isso não se examina, nesse momento, a responsabilidade do titular da empresa (questão de direito material), estamos examinando a capacidade de ser parte de quem figurou no pólo passivo da representação (questão de direito processual). Afinal, a representação foi direcionada contra pessoa jurídica extinta.

Chamo a atenção para esse fato: se não tem mais existência jurídica, então a empresa não pode figurar no polo passivo da relação processual.

E como se a controvérsia já não fosse complexa o suficiente, há, ainda, outro ponto que desafia uma reflexão deste colegiado.

O inc. II do parágrafo único do art. 2 da LC 64 estabelece que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais conhecer e decidir - originariamente - as arguições de inelegibilidade, com referência a alguns cargos, dentre eles o ocupado atualmente pelo instituidor da EIRELI (Governador do Estado).

[...]

Bom, conforme mencionei, o eminente e culto relator tem indiscutível razão, ao reconhecer a competência originária do juízo de primeiro grau.

Acompanho integralmente seu voto, nesse ponto.

Conforme destaquei anteriormente, o TSE modificou a interpretação que então predominava, e desvinculou, da fixação da competência, a pessoa do destinatário da doação.

Desse modo, a competência originária é, sim, do juízo eleitoral do domicílio do doador. Ou seja, do primeiro grau de jurisdição eleitoral.

Portanto, a competência do TRE é residual, e apenas em grau de recurso. Mas isso não significa que este Tribunal não pode se pronunciar sobre a controvérsia. Senão, vejamos.

A doutrina, a legislação e a jurisprudência admitem, por exemplo, que os tribunais podem conhecer da matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) e do próprio mérito da controvérsia, ainda que a decisão recorrida julgue extinto o processo, sem resolução do mérito. Trata-se de já conhecida teoria da causa madura, que não implica supressão de grau de jurisdição.

[...]

Nessa linha de raciocínio, se o juízo de primeiro grau declara a ausência de um pressuposto processual e extingue o processo sem examinar o mérito, o tribunal pode, em grau de recurso,

substituir a decisão de primeiro grau, reconhecer a existência do pressuposto processual e pronunciar-se sobre todas as demais questões, sejam processuais, seja sobre o próprio mérito. Essa técnica decisória é amplamente utilizada, inclusive na justiça eleitoral, como se depreende do seguinte precedente:

[...]

A decisão que declarou a incompetência do juízo de primeiro grau é nula (como bem destacou o eminente relator). E, nesse sentido, a nulidade da decisão deve ser pronunciada pelo tribunal. No entanto, dado o caráter substitutivo das decisões do tribunal, e considerando que há óbice intransponível à manutenção da relação jurídica processual (a saber, ausência de capacidade de ser parte - pressuposto de constituição válida e regular do processo), este tribunal já pode de imediato, declarar a ausência do pressuposto processual e extinguir a demanda. Afinal, não faz sentido anular a decisão, devolver os autos ao primeiro grau, esperar nova decisão da MMA. Juíza para confirmá-la (se convergente) ou reformá-la (se divergente), se o tribunal já pode pronunciar de imediato a tutela jurisdicional definitiva.

Com base nesses fundamentos, Sr. Presidente, ACOMPANHO o eminente Relator para DECLARAR A NULIDADE da decisão de primeiro grau que pronunciou sua incompetência. Mas PROSSIGO no julgamento, aplicando a teoria da causa madura, e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, a saber, a capacidade de a pessoa jurídica já extinta ser parte na relação jurídica processual. Em consequência, JULGO EXTINTA a representação, sem resolução do mérito." (Destaquei)

Primeiramente, faço rápida digressão sobre a controvérsia quanto à possibilidade ou não da aplicação da teoria da causa madura por Tribunal para determinar a extinção de processo sem resolução do mérito - por ausência de pressuposto processual -, cuja apreciação lhe foi submetida não em sede recursal, mas mediante declinação de competência, ausente decisão de primeiro grau sobre a causa.

De plano, consigno que, na dicção do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, fundada a teoria da causa madura na existência de processo em condições de imediato julgamento e em um dos seguintes pilares: (i) reforma de sentença terminativa (art. 485 do CPC) ou (ii) decisão de mérito a ser prolatada em duplo grau de jurisdição. Confira-se (destaquei):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A aplicação da referida teoria pressupõe, portanto, a existência de uma sentença, o que não há nos autos!

Na espécie, embora noticiada a extinção da pessoa jurídica ante as informações prestadas pela Junta Comercial/ES, caberia ao Juízo competente determinar as providências que entendesse aplicáveis para o saneamento do feito.

A decisão de encaminhamento do feito ao Tribunal por declinação de competência pelo juiz de Primeiro Grau, ato de natureza meramente interlocutória, ensejou a interrupção do exame do feito e a absoluta ausência de qualquer decisão terminativa capaz de sofrer modificação pela Corte superior.

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 126-7):

"[...] constata-se que o julgamento imediato da causa por aquele Tribunal retirou do autor da demanda a chance de postular, perante o juiz natural, o prosseguimento do feito, o que poderia ocorrer, eventualmente, mediante complementação da inicial e inclusão do representante legal da pessoa jurídica extinta no polo passivo da representação.

Ademais, o julgamento abrupto pela extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que com a ressalva de que o autor poderá ajuizar nova demanda contra o representante legal da pessoa jurídica infratora, ignorou os efeitos da decadência - os quais, todavia, ainda podem ser revertidos, acaso mantida a presente ação. E essa manutenção se justifica, não só em razão da necessidade de se resguardar o cumprimento da norma legal, como também em face da existência de dúvida razoável acerca da integração do polo passivo pela pessoa jurídica responsável pela doação de campanha, cuja extinção não fora noticiada. [...]" (Destaquei)

A aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem inviabilizou a postulação de eventual inclusão, no polo passivo da demanda, de qualquer outra pessoa física ou jurídica, suprimindo a apreciação da matéria pelo Juízo competente, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, uma vez que não se trata, in casu, de competência recursal, a autorizar o pronunciamento daquela Corte sobre a resolução do feito, mas de declinação de competência.

Enfim, a aplicação da "teoria da causa madura" pressupõe, como expressamente prevê o caput do art. 1.013 do CPC, a devolução da matéria ao Tribunal por meio de recurso, ou seja, pressupõe a existência de uma sentença pelo juiz competente, o que não ocorreu na hipótese porque os autos foram ao Tribunal em razão de declinação de competência, repito.

Afastada a aplicação, à hipótese, da "teoria da causa madura", de se consignar que, pelo teor da argumentação contida no voto vencedor (fls. 63-8), a referência à sua aplicação mais se assemelha à incidência do que se conhece por "efeito translativo do recurso". Tal fenômeno, todavia, só se aplicaria em havendo recurso nas instâncias ordinárias, ou seja, também pressupõe uma sentença. A título de ilustração cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer ex officio de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.9.2014, destaquei)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual. [...] 4. Recurso especial parcialmente provido, para que o Tribunal de origem promova novo julgamento do agravo de instrumento. (REsp 1293721/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.4.2013, destaquei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC - AFASTADA - EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS - APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 3.504/97 DE BIRIGÜI - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao

julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. [...] Recurso especial não conhecido. (REsp 302.626/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04.8.2003, p. 255, destaquei)

Também a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral reconhece o efeito translativo dos recursos, mormente em questões de ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009). [...] 3. Agravo regimental não provido. (Respe 35792, Rel. Ministro Felix Fischer, Publicação, 10.3.2010, destaquei)

Todavia, como já registrado, não se trata de reconhecer na hipótese a aplicação do "efeito translativo" do recurso, simplesmente porque nenhum recurso há!

Houve, portanto - muito embora o reconhecimento, pelo Tribunal, de sua incompetência para julgar o feito -, um julgamento prematuro que, se o caso, só poderia ser realizado por aquela Corte em grau de recurso. O reconhecimento da incompetência para julgar o feito originalmente, como fez de início o acórdão recorrido, torna prejudicado o prosseguimento da análise de outras questões, sob pena de supressão da jurisdição do Primeiro Grau.

Desse modo, ausentes condições para o imediato julgamento do processo pelo Segundo Grau de jurisdição, deve ser reformado o acórdão regional por violação do disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser devolvidos à instância e Juízo de origem para que prossiga no feito na forma que o entender.

Em se tratando de declinação de competência, na origem, pelo Juízo da 32ª Zona eleitoral, para lá devem ser devolvidos os autos, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 7º do RITSE) para determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 32ª ZE/ES para prosseguimento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/12/2018 - Página 5-10